SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74169 - SC (2024/0292946-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. DUPLA TITULAÇÃO DE DOUTORADO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO COMO DOIS TÍTULOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça firmou o entendimento de que a dupla ou múltipla titulação representa a conclusão de apenas um programa de estudos, de modo que qualquer interpretação que admita a valoração simultânea de dois ou mais diplomas relativos ao mesmo curso fere o princípio constitucional da isonomia.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão similar no MS 38.852, reconheceu a validade do entendimento do CNJ, pois a dupla titulação não representa a aquisição de dois títulos distintos de doutorado, mas a certificação da realização do mesmo curso em mais de um local.

3. No caso concreto, os certificados emitidos pela USP e pela Universidade de Bordeaux expressamente mencionam tratar-se de "doutorado em dupla titulação", com o mesmo tema e defesa única realizada simultaneamente perante banca composta por membros de ambas as instituições, evidenciando a natureza de título único, ainda que com especializações distintas.

4. O princípio da autonomia universitária não tem o condão de afastar a aplicação das regras editalícias ou de sobrepor-se à interpretação firmada pelo CNJ e avalizada pelo STF quanto aos critérios de contagem de títulos em concursos públicos.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA47361692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/05/2025 09:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 147acfca-42f7-49cc-b3cf-2008e9edee6c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA47361692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/05/2025 09:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 147acfca-42f7-49cc-b3cf-2008e9edee6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74169 - SC (2024/0292946-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. DUPLA TITULAÇÃO DE DOUTORADO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO COMO DOIS TÍTULOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça firmou o entendimento de que a dupla ou múltipla titulação representa a conclusão de apenas um programa de estudos, de modo que qualquer interpretação que admita a valoração simultânea de dois ou mais diplomas relativos ao mesmo curso fere o princípio constitucional da isonomia.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão similar no MS 38.852, reconheceu a validade do entendimento do CNJ, pois a dupla titulação não representa a aquisição de dois títulos distintos de doutorado, mas a certificação da realização do mesmo curso em mais de um local.

3. No caso concreto, os certificados emitidos pela USP e pela Universidade de Bordeaux expressamente mencionam tratar-se de "doutorado em dupla titulação", com o mesmo tema e defesa única realizada simultaneamente perante banca composta por membros de ambas as instituições, evidenciando a natureza de título único, ainda que com especializações distintas.

4. O princípio da autonomia universitária não tem o condão de afastar a aplicação das regras editalícias ou de sobrepor-se à interpretação firmada pelo CNJ e avalizada pelo STF quanto aos critérios de contagem de títulos em concursos públicos.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a segurança, em acórdão assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. DOUTORADO COM DUPLA TITULAÇÃO. PLEITO PARA CONTAGEM COMO DUAS PÓS-GRADUAÇÕES. VALORAÇÃO COMO TÍTULO ÚNICO. PRECEDENTES DO STF E DO CNJ. ORDEM DENEGADA. (e-STJ 1165)

O impetrante, ora recorrente, participou do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital n. 5/2020, e questionou o resultado da avaliação de seus títulos de doutorado.

Em síntese, alega que apresentou documentação comprobatória da obtenção de dois doutorados autônomos, um pela Universidade de São Paulo (USP), na área de Direito Tributário e Financeiro, e outro pela Universidade de Bordeaux (UB), na área de Direito Privado e Ciências Criminais, mas a comissão do concurso atribuiu-lhe pontuação correspondente a apenas um título.

Sustenta o recorrente que, ao contrário dos casos analisados pelo CNJ e pelo STF em precedentes sobre o tema, seus doutorados seriam efetivamente autônomos, com programas de estudos diferentes, áreas de especialidade distintas e bancas avaliadoras separadas, não obstante a defesa ter ocorrido na mesma data e os certificados mencionarem "dupla titulação".

Argumenta, ainda, que houve equivocada inversão lógica na aplicação do entendimento firmado pelo CNJ, pois teria sido tratada como única a titulação que, na verdade, representaria dois programas distintos.

Aduz que desconsiderar um dos títulos violaria a autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 1.220/1.223).

É o relatório.

VOTO

Antecipo que o recurso ordinário não será provido.

A questão controvertida centra-se na pontuação atribuída aos títulos do recorrente na fase classificatória do certame público regido pelo Edital n. 5/2020.

Em síntese, o candidato apresentou certificados de conclusão de doutorado emitidos pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Universidade de Bordeaux (França), pleiteando que fossem computados como dois títulos distintos, enquanto a Comissão do Concurso os considerou como um único título, em decorrência do que se denomina "dupla titulação".

Passo a fundamentar meu voto.

I - DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DA CONTROVÉRSIA

De início, convém contextualizar o debate à luz dos precedentes administrativos que orientaram a decisão ora impugnada.

O Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0000920-32.2022.2.00.0000, apreciou precisamente a questão da pontuação de títulos com "dupla titulação" no mesmo concurso público de que participa o recorrente.

Naquela oportunidade, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, relator do feito, consignou entendimento obre a matéria (e-STJ fls. 104/105):

> Verifica-se, da leitura da norma regulamentadora, que a titulação de curso de pós-graduação em sentido estrito oferecido por instituições de ensino associadas tem por objetivo certificar a conclusão de um (único) programa de mestrado ou de doutorado **oferecido interinstitucionalmente, com fundamento em acordo de cooperação ou instrumento similar** celebrado entre as IES.

E prosseguiu, com particular clareza:

> A dupla ou múltipla titulação não representa, pois, a aquisição de dois ou mais títulos de mestrado ou de doutorado simultaneamente. O instrumento, na verdade, **certifica a realização do mesmo curso de pós-graduação em sentido estrito em mais de um local,** geralmente com o cumprimento de parte dos créditos do programa ou a defesa de dissertação ou tese em outra IES.

Este entendimento foi, posteriormente, avalizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 38.852 AgR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando aquela Corte assentou que "não há qualquer tipo de ilegalidade, injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade na decisão proferida pelo Conselheiro relator do Conselho Nacional de Justiça", especificamente quanto à consideração da dupla titulação como título único para fins de concurso público.

II - DA CONFIGURAÇÃO DE "DUPLA TITULAÇÃO" NO CASO CONCRETO

Examinando os documentos acostados aos autos, verifico que os certificados emitidos tanto pela Universidade de São Paulo quanto pela Universidade de Bordeaux são inequívocos ao caracterizar a situação do recorrente como um caso de "dupla titulação" (e-STJ fls. 68/73).

Os próprios documentos declararam, com idêntica redação (e-STJ fls. 68/73), que o recorrente "concluiu Doutorado em Direito, em dupla titulação, em co-tutela entre a Universidade de Bordeaux (França) e a Universidade de São Paulo (USP), no período de 1º de setembro de 2016 a 10 de junho de 2020".

Ambos os certificados fazem menção à mesma tese, com título idêntico: "O ponto ótimo de tributação internacional e seu impacto econômico na internacionalização produtiva: um estudo do custo/benefício tributário sob a perspectiva dos regimes brasileiro e francês."

Este trabalho único foi defendido na mesma oportunidade (em 10 de junho de 2020), perante banca composta por professores de ambas as instituições.

Os certificados expressamente consignam que "o Programa de Doutorado em dupla titulação do Sr. Brenno Birckholz da Silva seguiu o plano e cronograma de estudos delineado no calendário do contrato de dupla titulação" e que havia "um convênio formal entre as Universidades parceiras, além de um contrato de dupla titulação, celebrado entre as Universidades parceiras e nominado expressa e individualmente em favor do Sr. Brenno Birckholz da Silva".

Ressalte-se, ainda, que os certificados informam que "a emissão dos dois diplomas está em preparação pela Universidade de Bordeaux (diploma de Doutor em Direito, especialidade Direito privado e ciências criminais) e pela Universidade de São Paulo – USP (diploma de Doutor em Direito, especialidade Direito econômico, financeiro e fiscal)".

Além disso, o próprio diploma emitido pela USP e juntado pelo recorrente contém menção expressa: "EM DUPLA TITULAÇÃO COM UNIVERSITÉ DE BORDEAUX", o que não deixa margem para dúvidas quanto à natureza da formação obtida (e-STJ fl. 92).

É o caso, portanto, de configuração de dupla titulação.

III - DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DA AUTONOMIA DOS PROGRAMAS DE ESTUDO

O recorrente sustenta que, diferentemente de outros casos analisados pelo CNJ e pelo STF, seus doutorados seriam efetivamente autônomos, com programas de estudos diferentes, cargas horárias distintas e bancas avaliadoras separadas.

Tal argumento, contudo, não prospera.

O primeiro aspecto a se destacar é que, conforme os certificados juntados, houve um único período de estudos (de setembro de 2016 a junho de 2020), sob um "contrato de dupla titulação", expressamente mencionado nos documentos. Esse dado, por si só, já afasta a alegação de que se trataria de dois programas de doutorado inteiramente independentes.

É certo que os programas de dupla titulação, por sua própria natureza, contemplam diferentes abordagens e enfoques – no caso, Direito Tributário /Financeiro pela USP e Direito Privado/Ciências Criminais pela Universidade de Bordeaux. Essa diferença de perspectivas, longe de caracterizar dois doutorados distintos, constitui precisamente a essência e a riqueza dos programas interinstitucionais: a integração de contribuições acadêmicas complementares sob um esforço investigativo comum.

A maior carga horária alegada pelo recorrente (4.500 horas) também não descaracteriza a unidade do programa. Ao contrário, reflete o diferencial dos doutorados em cotutela, que demandam do aluno o cumprimento das exigências de ambas as instituições, o que resulta em carga horária superior à de um doutorado convencional.

Quanto às arguições por grupos distintos de professores, os próprios certificados esclarecem que a banca era composta por membros de ambas as instituições, inclusive com a presença simultânea de coorientadores das duas universidades.

Nesse contexto, a eventual apresentação de diferentes perspectivas ou enfoques durante a defesa não significa a existência de duas defesas autônomas ou de dois trabalhos distintos, mas sim a natural pluralidade de abordagens em uma única defesa interinstitucional, característica própria dos programas de dupla titulação.

Destaco, ainda, outro elemento decisivo que evidencia a configuração de caso de dupla titulação: a defesa simultânea da mesma tese perante uma única banca composta por professores de ambas as instituições, ocorrida em 10 de junho de 2020.

Aliás, tem razão os terceiros interessados quando afirmam que não se mostra crível que um candidato pudesse defender, no mesmo dia, duas teses completamente autônomas e originais, com conteúdos substancialmente distintos e sem sobreposições significativas (e-STJ fls. 889/903). Essa circunstância fática reforça a conclusão de que se trata de um único doutorado com dupla titulação.

IV - DA IRRELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DOS PROFESSORES PARA A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TÍTULO

O recorrente juntou aos autos declarações de professores que participaram de sua banca, afirmando a autonomia dos trabalhos. Tais documentos, contudo, não têm o condão de afastar a natureza jurídica da titulação obtida, caracterizada nos certificados oficiais como "dupla titulação".

As declarações individuais dos docentes, produzidas após a conclusão do programa e em contexto distinto da finalidade para a qual foram apresentadas (pontuação em concurso público), não podem prevalecer sobre os documentos oficiais emitidos pelas próprias instituições, que expressamente reconhecem a existência de um convênio interinstitucional e de um contrato de dupla titulação.

Como bem observou o Tribunal de origem, "é natural que cada universidade tenha suas exigências específicas e avalie a tese com autonomia e sob diferentes enfoques. Ainda assim, mesmo que o trabalho tenha ampla interdisciplinaridade e faça uso do direito comparado (estudo de diferentes sistemas jurídicos), não se pode considerar que haja dois trabalhos independentes" (e-STJ fl. 1.163).

V - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O recorrente alega que a desconsideração de um de seus títulos violaria o princípio constitucional da autonomia universitária.

Sobre o tema, a autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição Federal e regulamentada nos arts. 53 e seguintes da Lei n. 9.394/1996, confere às universidades liberdade para definir seus programas acadêmicos, currículos e requisitos para obtenção de graus.

Isso não significa, contudo, que a caracterização jurídica dos títulos emitidos, para fins diversos dos estritamente acadêmicos, esteja imune à interpretação e aplicação por outros órgãos públicos.

Aliás, a autonomia universitária, ainda que constitucionalmente consagrada, não tem o condão de subtrair ao Poder Judiciário a prerrogativa de examinar os efeitos jurídicos derivados dos títulos acadêmicos expedidos pelas instituições de ensino superior. Compete ao Judiciário, quando provocado, interpretar o alcance e as repercussões desses títulos nas diversas relações jurídicas, especialmente quando relevantes para procedimentos seletivos públicos regidos pelo princípio da isonomia.

Tal controle não interfere na autonomia didático-científica das universidades, mas apenas delimita seus efeitos no contexto específico do ordenamento jurídico.

No caso em tela, não se questiona a validade acadêmica dos títulos obtidos pelo recorrente, nem se pretende diminuir o mérito de sua formação diferenciada. O que se discute é tão somente a forma de cômputo desses títulos para fins específicos de pontuação em concurso público, matéria sobre a qual o CNJ tem competência normativa e que foi objeto de deliberação específica daquele órgão.

Como bem pontuou o Supremo Tribunal Federal no já citado MS 38.852, a decisão do CNJ "não negou os efeitos da validação ou do reconhecimento dos diplomas emitidos por instituição estrangeira de educação superior", apenas estabeleceu critérios objetivos para sua contagem em concursos públicos para a atividade notarial e registral.

VI - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO

O recorrente argumenta, ainda, que haveria uma "inversão lógica" na fundamentação do ato administrativo que indeferiu seu recurso perante a Comissão do Concurso. Sustenta que o ato afirmou que "a múltipla titulação representasse um único programa de estudos", quando o correto seria "a constatação de que o candidato seguiu um único programa de estudos é o que faz com que a dupla titulação não possa ser considerada na pontuação".

Tal argumento não prospera. Como corretamente assinalou o Tribunal de origem, "ainda que haja algum problema na redação do ato administrativo que negou a duplicidade de pontos, o indeferimento está adequado e em consonância com o entendimento do CNJ".

As eventuais imprecisões redacionais não invalidam o ato administrativo quando sua motivação pode ser claramente compreendida e está em consonância com o ordenamento jurídico, como no caso, em que a motivação essencial do ato – a caracterização da situação do recorrente como "dupla titulação" – está perfeitamente delineada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0292946-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 74.169 / SC**

Números Origem: 00009203220222000000 00238963820208240710 238963820208240710
50031398920248240000 9203220222000000

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRY GOY PETRY JUNIOR, pela parte RECORRENTE: BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47267353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 15:53:12
Código de Controle do Documento: EF42F28B-1742-4616-9ACA-521F236C690A